



Responsabilidades de Crédito :: Central de Responsabilidades de Crédito

Índice

Texto da Instrução

Texto da Instrução

Assunto: Regulamento da Central de Responsabilidades de Crédito

Ao abrigo do n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 204/2008, de 14 de outubro, do artigo 17.º da sua Lei Orgânica e do Regulamento (UE) 2016/867 do Banco Central Europeu, de 18 de maio relativo à recolha de dados granulares referentes ao crédito e ao risco de crédito, o Banco de Portugal, através da presente Instrução, determina o seguinte:

1. Objeto

A presente Instrução tem por objeto regulamentar o funcionamento da Central de Responsabilidades de Crédito, a qual visa centralizar informação financeira, contabilística e de risco sobre responsabilidades de crédito, efetivas e potenciais, decorrentes das operações de crédito, de que sejam beneficiárias pessoas singulares, coletivas ou equiparadas, residentes ou não residentes em território nacional. As entidades participantes são obrigadas a comunicar ao Banco de Portugal a informação referida, competindo ao Banco de Portugal efetuar a centralização e a divulgação de informação.

2. Conceitos

Para efeitos do presente regulamento, considera-se:

2.1 Central de Responsabilidades de Crédito

A Central de Responsabilidades de Crédito (CRC) é um sistema de informação gerido pelo Banco de Portugal, constituído por informação financeira, contabilística e de risco, recebida das entidades participantes e decorrente de operações de crédito, e por um conjunto de serviços relativos ao seu processamento e difusão.

2.2 Entidades participantes

As entidades participantes são:

- i. Instituições autorizadas a conceder crédito com sede em Portugal;
- ii. Sucursais de instituições com sede no estrangeiro autorizadas a conceder crédito em Portugal;

- iii. Outras entidades com estabelecimento estável em Portugal, designadas pelo Banco de Portugal, que exerçam funções de concessão de crédito ao abrigo de regimes especiais ou outras funções associadas à aquisição de créditos originalmente concedidos pelo setor financeiro.

As entidades participantes figuram na lista publicada no sítio do Banco de Portugal na Internet (www.bportugal.pt).

2.3 Centralização

A centralização é o processo de agregação de informação sobre responsabilidades de crédito, para cada pessoa singular, coletiva ou equiparada, interveniente num contrato de crédito na qualidade de devedor, avalista ou fiador.

2.4 Tipologia da informação a ser comunicada ao Banco de Portugal

A informação que as entidades participantes devem comunicar à CRC encontra-se organizada em blocos de informação, em função das suas características e natureza:

- i. Informação estática — estrutura base da informação da CRC, caracterizada por estabilidade ao longo do tempo, embora possa ser alvo de alterações pontuais. Incluem-se neste tipo os seguintes blocos de informação:
 - Bloco 1 — Entidade;
 - Bloco 2 — Contrato/instrumento;
 - Bloco 3 — Proteção;
 - Bloco 4 — Complementar ao contrato;
- ii. Informação periódica — informação cujo reporte tem uma periodicidade predefinida: mensal ou trimestral. Incluem-se neste tipo os seguintes blocos:
 - Bloco 5 — Informação financeira;
 - Bloco 6 — Informação contabilística;
 - Bloco 7 — Informação de risco da entidade;
 - Bloco 8 — Informação de risco do instrumento.

2.5 AnaCredit

A AnaCredit é uma base de dados granulares analíticos referentes ao crédito gerida pelo Banco Central Europeu. Esta base de dados é partilhada entre os bancos centrais nacionais que constituem o Eurosistema, integrando a informação fornecida por estes. Este universo poderá ser alargado a outros bancos centrais nacionais da União Europeia.

3. Dever de comunicação

3.1 Âmbito

As entidades participantes ficam obrigadas a fornecer ao Banco de Portugal todos os elementos de informação relativos à caracterização do crédito, bem como toda a informação financeira, contabilística e de risco respeitante a responsabilidades decorrentes de operações de crédito concedido:

- i. Em Portugal, a residentes ou não residentes em território nacional, pelas suas sedes, filiais, agências e sucursais;
- ii. No estrangeiro, a residentes em território nacional, pelas suas sucursais no exterior;

- iii. No estrangeiro, a não residentes em território nacional, pelas suas sucursais no exterior, quando expressamente solicitado pelo Banco de Portugal.

3.2 Operações abrangidas

3.2.1 Devem ser comunicadas à CRC, em conformidade com o descrito no número 4, todas as operações de crédito em que se verifique, pelo menos, uma das seguintes condições:

- i. Impliquem risco de crédito para a entidade participante;
- ii. Constituam um ativo da entidade participante;
- iii. Sejam reconhecidas nos termos da norma contabilística aplicável e já tenham originado, no passado, um risco de crédito para a entidade participante;
- iv. Sejam geridas pela entidade participante e cujo credor não seja uma entidade participante na CRC.

3.2.2 Os créditos tomados sem recurso pelas entidades participantes devem ser comunicados à CRC, em nome dos devedores e com conhecimento destes, de acordo com as regras especificadas no Guia de Apoio Técnico e Operacional.

3.3 Operações excluídas

3.3.1 Devem ser excluídos da comunicação à CRC os seguintes tipos de operação:

- i. Dívidas perdoadas pelas entidades participantes;
- ii. Crédito concedido em desconto de títulos que foram objeto de reforma, para os quais apenas deve ser comunicado o crédito concedido em desconto do novo título;
- iii. Títulos de dívida na carteira das entidades participantes.

3.3.2 São excluídos do processo de divulgação da informação centralizada os créditos tomados sem recurso, até que tenham decorrido pelo menos 90 dias após o vencimento das faturas ou dos títulos cambiários, e os créditos sob a forma de depósitos.

4. Caraterização dos blocos de informação, periodicidades e prazos de comunicação

4.1 Bloco 1 — Entidade

4.1.1 Caraterização

O “Bloco 1 — Entidade” tem como objetivo a identificação e caraterização de cada entidade interveniente num contrato/instrumento sobre o qual é comunicada informação à CRC. Abrange qualquer entidade do tipo pessoa singular, coletiva ou equiparada, residente ou não residente em Portugal, que intervenha de uma das seguintes formas num contrato/instrumento:

- i. Como devedor, apresentando responsabilidades de crédito efetivas e/ou responsabilidades de crédito potenciais;
- ii. Como avalista/fiador;
- iii. Como credor;
- iv. Como originador dos créditos;
- v. Como entidade gestora;

- vi. Como entidade cedente (no caso de transmissão do instrumento e/ou do risco de crédito associado ao mesmo para uma estrutura de titularização);
- vii. Como membro do sindicato bancário (no caso de empréstimos sindicados);
- viii. Quando identificada na ligação entre instrumentos;
- ix. Quando identificada como detentor da proteção dada como garantia do contrato/instrumento;
- x. Quando identificada enquanto cliente relacionado com o devedor na análise de risco de crédito.

4.1.2 Variáveis

A caracterização de uma entidade é efetuada recorrendo ao conjunto de variáveis enunciadas no quadro seguinte, cujas especificações constam do Guia de Apoio Técnico e Operacional. Para melhor esclarecimento, nas variáveis cuja identificação inclua uma sigla, é apresentado, entre parênteses, o correspondente significado.

Data de referência dos dados	Identificação da entidade	Tipo de entidade
LEI (<i>Legal Entity Identifier</i>)	Referência externa da entidade	Nome
Rua	Localidade	Código Postal
País de residência	Data de nascimento	Género
Situação Profissional	Agregado familiar	Habilitações literárias
Nacionalidade	Forma jurídica	Setor Institucional
Classe PSE (<i>Public Sector Entity</i>)	Tipo de documento	Número de documento
País de emissão	Data de emissão	Data de validade

Quadro 1 – Variáveis do Bloco 1

4.1.3 Periodicidade e prazo para comunicação

A informação referente ao “Bloco 1 — Entidade” deve ser:

- i. Transmitida à CRC antes da comunicação de qualquer informação periódica (mensal ou trimestral) associada à entidade;
- ii. Atualizada apenas e sempre que se verifique alguma alteração na caracterização da entidade.

4.2 Bloco 2 — Contrato/instrumento

4.2.1 Caracterização

O “Bloco 2 — Contrato/instrumento” tem como objetivo a identificação e caracterização de cada contrato/instrumento para o qual irá ser comunicada informação à CRC. O bloco encontra-se estruturado numa ótica contrato/instrumento, permitindo que múltiplos financiamentos, distintos entre si mas que integram o mesmo contrato, sejam considerados e classificados como instrumentos separados, mantendo-se a sua agregação pelo contrato.

4.2.2 Variáveis

A caracterização de um contrato/instrumento é efetuada recorrendo ao conjunto de variáveis enunciadas no quadro seguinte, cujas especificações constam do Guia de Apoio Técnico e Operacional. Para melhor esclarecimento, nas variáveis cuja identificação inclua uma sigla, é apresentado, entre parênteses, o correspondente significado.

Data de referência do instrumento	Identificação de contrato	Identificação do instrumento
Balcão do credor	Empréstimo <i>project finance</i>	Identificador do contrato sindicado
Identificação da entidade do sindicato	Relação da entidade	Instrumento em litígio judicial
IEB (Identificador de empréstimo bancário)	País da legislação	Canal de comercialização
Cláusula de renúncia	Tipo de característica especial	Identificação do contrato relacionado
Identificação do instrumento relacionado	Ligação entre instrumentos	Identificação da contraparte
Montante da transação	Subvenção ou Protocolo	Referência externa do contrato/instrumento
Tipo de instrumento	Moeda	Data inicial de utilização dos fundos
Data de celebração	Data original de maturidade	Data de maturidade
Data início de carência de juros	Data fim de carência de juros	Data início de carência de capital
Data fim de carência de capital	Direito ao reembolso imediato	Recurso
Tipo de taxa de juro	Frequência de atualização da taxa de juro	Taxa de referência
<i>Spread</i>	Valor máximo da taxa de juro	Valor mínimo da taxa de juro
TAEG (Taxa Anual de Encargos Efetiva Global)	TAE (Taxa Anual Efetiva)	Período de fixação de taxa de juro
Duração do Plano Financeiro	Finalidade	Tipo de amortização
Frequência de pagamentos	Dívida subordinada	Instrumento fiduciário
Montante inicial	Variação de <i>fair value</i>	Data de renegociação
Tipo de negociação	Percentagem de diferimento de capital	Tipo de titularização
Notação de crédito	Tipo de PD do instrumento (probabilidade de incumprimento)	Probabilidade de incumprimento
Data de avaliação do risco	Tipo de fonte de avaliação de risco	Sistema de avaliação de risco
Modelo do IRB que originou a PD/notação (<i>Internal Rating-Based</i> e probabilidade de incumprimento)	<i>Loss Given Default</i> (LGD)	Modelo do IRB que originou o LGD (<i>Internal Rating-Based</i> e <i>Loss Given Default</i>)
Seguros exigidos		

Quadro 2 – Variáveis do Bloco 2

4.2.3 Periodicidade e prazo para comunicação

A informação do “Bloco 2 — Contrato/instrumento” deve ser:

- Transmitida à CRC antes da comunicação de qualquer informação periódica (mensal ou trimestral) associada ao contrato/instrumento;
- Atualizada apenas e sempre que se verifique alguma alteração na caracterização do contrato/instrumento existente na CRC.

4.3 Bloco 3 — Proteção

4.3.1 Caracterização

O “Bloco 3 — Proteção” tem como objetivo a identificação e caracterização de cada proteção (garantia) associada a um ou mais contratos/instrumentos comunicados à CRC.

4.3.2 Variáveis

A caracterização de uma proteção é efetuada recorrendo ao conjunto de variáveis enunciadas no quadro seguinte, cujas especificações constam do Guia de Apoio Técnico e Operacional.

Identificação da proteção	Data de referência dos dados	Entidade responsável pela proteção
Tipo de proteção	Referência externa da proteção	Valor da proteção
Tipo de valor da proteção	Data de maturidade final	País da localização
Região da localização	Data da última avaliação	Tipo de avaliação
Valor original da proteção	Data da valorização original da proteção	Número de hipoteca
Preço de aquisição do imóvel	Número de registo da proteção	Estado de execução da proteção
Data de execução da proteção	Valor acumulado de execução da proteção	

Quadro 3 – Variáveis do Bloco 3

4.3.3 Periodicidade e prazo para comunicação

A informação do “Bloco 3 — Proteção” deve ser:

- Transmitida à CRC antes da comunicação de qualquer informação periódica (mensal ou trimestral) que referencie a proteção;
- Atualizada apenas e sempre que se verifique alguma alteração na caracterização da proteção existente na CRC.

4.4 Bloco 4 — Complementar ao contrato

4.4.1 Caracterização

O “Bloco 4 — Complementar ao contrato” tem como objetivo complementar a caracterização dos novos contratos/instrumentos celebrados com consumidores ao abrigo do regime jurídico do crédito

hipotecário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 74-A/2017, de 23 de junho, ou do regime jurídico do crédito aos consumidores, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho, visando a monitorização da Recomendação do Banco de Portugal relativa àqueles contratos.

4.4.2 Variáveis

A caracterização da informação complementar ao contrato é efetuada recorrendo ao conjunto de variáveis enunciadas no quadro seguinte, cujas especificações constam do Guia de Apoio Técnico e Operacional. Para melhor esclarecimento, nas variáveis cuja identificação inclua uma sigla, é apresentado, entre parênteses, o correspondente significado.

Data de referência dos dados	Identificação do contrato	Identificação do instrumento
Rácio LTV (<i>loan-to-value</i>)	Prestação da nova operação	Prestação da nova operação com choque na taxa de juro
Rácio DSTI com choque na taxa de juro da nova operação e choque no rendimento (<i>debt service-to-income ratio</i>)	Tipo de justificação	Justificação para o incumprimento da Medida Macroprudencial
Identificação da entidade	Rendimento líquido mensal	Rendimento líquido mensal com choque face à idade dos mutuários e entrada em situação de reforma
Identificação da proteção	Imóvel detido anteriormente pela instituição	Data de aquisição do imóvel

Quadro 4 – Variáveis do Bloco 4

4.4.3 Periodicidade e prazo para comunicação

A informação do “Bloco 4 — Complementar ao contrato” deve ser:

- Transmitida mensalmente à CRC após a comunicação da informação estática associada (entidade, contrato/instrumento e proteção);
- Referente aos novos contratos celebrados no mês a que se refere a informação;
- Enviada até ao sexto dia útil do mês seguinte àquele a que respeitam os dados.

4.4.4 Isenções

Estão isentas da comunicação do “Bloco 4 — Complementar ao contrato” as entidades participantes que não estejam caracterizadas como instituições de crédito ou sociedades financeiras.

4.5 Bloco 5 — Informação financeira

4.5.1 Caracterização

O “Bloco 5 — Informação financeira” deve ser comunicado por todas as entidades participantes à CRC e tem como objetivo a comunicação da informação financeira relacionada com cada um dos contratos/instrumentos. Assim, este bloco contém informação que deve ser comunicada à CRC depois da comunicação da informação estática associada ao contrato/instrumento sobre o qual está a ser reportada a informação financeira.

Este bloco encontra-se estruturado numa ótica contrato/instrumento, permitindo assim a ligação entre contrato/instrumento, entidades intervenientes no mesmo e proteções associadas.

Deve ser comunicada toda a informação financeira relativa aos contratos que ainda não tenham sido finalizados ou que tenham sido finalizados durante o mês de referência da informação, sendo que a informação financeira tem de ser comunicada até à finalização do contrato, mesmo que no período de referência em questão o valor em dívida seja inferior a 50 EUR.

4.5.2 Variáveis

A comunicação da informação financeira é efetuada recorrendo ao conjunto de variáveis enunciadas no quadro seguinte, cujas especificações constam do Guia de Apoio Técnico e Operacional. Para melhor esclarecimento, nas variáveis cuja identificação inclua uma sigla, é apresentado, entre parênteses, o correspondente significado.

Data de referência	Identificação de contrato	Identificação de instrumento
Montante vivo	Taxa de juro anualizada	Estado de incumprimento
Data de atualização do estado de incumprimento	Montante vencido	Juros vencidos em balanço
Juros vencidos extrapatrimoniais	Data em que o instrumento ficou vencido	Data da próxima atualização de taxa de juro
Montante transferido	Crédito de conveniência	Crédito alargado
Juros corridos	Valor da próxima prestação	TAN (Taxa Anual Nominal)
Montante potencial revogável	Montante potencial irrevogável	Montante abatido ao ativo
Tipo de reembolso antecipado	Montante de reembolso antecipado	Instrumento finalizado
Comissões e outras despesas patrimoniais	Comissões e outras despesas extrapatrimoniais	Identificação da entidade
Tipo de responsabilidade	Montante total da entidade	Montante vencido da entidade
Montante potencial revogável da entidade	Montante potencial irrevogável da entidade	Montante abatido ao ativo da entidade
Valor da próxima prestação da entidade	Identificação da proteção	Alocação do valor da proteção
Direitos de crédito de terceiros com prioridade sobre a proteção	Execução da proteção	Valor da execução da proteção

Quadro 5 – Variáveis do Bloco 5

4.5.3 Periodicidade e prazo para comunicação

A informação do “Bloco 5 — Informação financeira” deve ser:

- i. Enviada com periodicidade mensal mesmo que não haja alterações face à comunicação anterior;
- ii. Referente ao último dia do mês;
- iii. Enviada até ao sexto dia útil do mês seguinte àquele a que respeitam os dados.

4.6 Bloco 6 — Informação contabilística

4.6.1 Caracterização

O “Bloco 6 — Informação contabilística” tem como objetivo a comunicação da informação contabilística relacionada com cada um dos contratos/instrumentos. Assim, este bloco contém informação que deve ser comunicada à CRC depois da comunicação da informação estática caracterizadora do contrato/instrumento sobre o qual está a ser reportada a informação contabilística. Este bloco destina-se a descrever a evolução do instrumento de acordo com a norma contabilística aplicável. As variáveis deste bloco, sempre que mencionado, seguem os *International Accounting Standards/International Financial Reporting Standards (IAS/IFRS)* e os *Implementing Technical Standards with regard to Supervisory Reporting (ITS)* do Regulamento (UE) n.º 680/2014.

4.6.2 Variáveis

A informação contabilística de um contrato/instrumento é comunicada recorrendo ao conjunto de variáveis enunciadas no quadro seguinte, cujas especificações constam do Guia de Apoio Técnico e Operacional.

Data de referência	Identificação do contrato	Identificação do instrumento
Classificação contabilística do instrumento	Reconhecimento em balanço	Formas de constituição de ónus
Montante acumulado de imparidades	Tipo de Imparidade	Método de valorização de imparidades
Variações acumuladas no justo valor de acordo com o risco de crédito	<i>Performing status</i>	Data de <i>performing status</i>
Provisões associadas a posições em risco extrapatrimonial	Situação de diferimento e renegociação	Recuperação acumulada desde o incumprimento
Data do estado de diferimento e renegociação	Carteira prudencial	Montante escriturado

Quadro 6 – Variáveis do Bloco 6

4.6.3 Periodicidade e prazo para comunicação

A informação do “Bloco 6 — Informação contabilística” deve ser:

- Enviada com periodicidade trimestral mesmo que não haja alterações face à comunicação anterior;
- Referente ao último dia do trimestre;
- Enviada até ao trigésimo segundo dia útil após o trimestre a que respeitam os dados.

4.6.4 Isenções

Estão isentas da comunicação do “Bloco 6 — Informação contabilística” as entidades participantes que não estejam caracterizadas como instituições de crédito ou sociedades financeiras.

4.7 Bloco 7 — Informação de risco da entidade

4.7.1 Caracterização

O “Bloco 7 — Informação de risco da entidade” tem como objetivos:

- A comunicação de informação referente à caracterização da avaliação do risco das entidades intervenientes num contrato/instrumento enquanto devedores ou avalistas/fiadores;
- A identificação dos clientes relacionados por via da caracterização das relações existentes entre as entidades numa ótica de risco de crédito.

4.7.2 Variáveis

A informação de risco associada à entidade é efetuada recorrendo ao conjunto de variáveis enunciadas no quadro seguinte, para comunicação mensal e trimestral respetivamente, cujas especificações constam do Guia de Apoio Técnico e Operacional. Para melhor esclarecimento, nas variáveis cuja identificação inclua uma sigla, é apresentado, entre parênteses, o correspondente significado.

Data de referência	Identificação da entidade	Estado de incumprimento
Data de alteração do estado de incumprimento	Probabilidade de incumprimento	Data das demonstrações financeiras
Tipo de fonte de avaliação de risco	Sistema de avaliação de risco	Data de avaliação de risco
Tipo de PD (probabilidade de incumprimento)	Modelo IRB que origina a PD/notação (<i>Internal Rating-Based</i> e probabilidade de incumprimento)	Grande exposição
Entidade acompanhada por unidade de recuperação de crédito ou similar	Notação de crédito	Dívida face ao rendimento
Data de atualização do rendimento	Tipo de atualização do rendimento	

Quadro 7 – Variáveis mensais do Bloco 7

Data de referência	Identificação da entidade	Tipo de relação
Identificação de cliente relacionado		

Quadro 8 – Variáveis trimestrais do Bloco 7

4.7.3 Periodicidade e prazo para comunicação

A informação do “Bloco 7 — Informação de risco da entidade” deve ser:

- Enviada com periodicidade mensal (quadro 7) mesmo que não haja alterações face à comunicação anterior:
 - Referente ao último dia do mês;
 - Enviada até ao décimo dia útil do mês seguinte àquele a que respeitam os dados;
- Enviada com periodicidade trimestral (quadro 8) mesmo que não haja alterações face à comunicação anterior:
 - Referente ao último dia do trimestre;
 - Enviada até ao trigésimo segundo dia útil após o trimestre a que respeitam os dados.

4.7.4 Isenções

Estão isentas da comunicação do “Bloco 7 — Informação de risco da entidade” as entidades participantes que não estejam caracterizadas como instituições de crédito ou sociedades financeiras.

4.8 Bloco 8 — Informação de risco do instrumento

4.8.1 Caracterização

O “Bloco 8 — Informação de risco do instrumento” tem como objetivo a recolha de informação relacionada com cada um dos instrumentos, subjacente ao cálculo dos requisitos de fundos próprios para risco de crédito.

4.8.2 Variáveis

A informação de risco do instrumento é comunicada recorrendo ao conjunto de variáveis enunciadas no quadro seguinte, cujas especificações constam do Guia de Apoio Técnico e Operacional. Para melhor esclarecimento, nas variáveis cuja identificação inclua uma sigla, é apresentado, entre parênteses, o correspondente significado.

Data de referência	Identificação do contrato	Identificação do instrumento
Identificador da posição em risco	Tipo de posição em risco	Classe de risco
Método de cálculo de requisitos de fundos próprios	Posição em risco original antes da aplicação de fatores de conversão	Valor da posição em risco
LGD subjacente ao cálculo do ponderador de risco (<i>Loss Given Default</i>)	LGD média de longo prazo (<i>Loss Given Default</i>)	LGD em contração económica (<i>Loss Given Default</i>)
Ponderador de risco	Montante da posição ponderada pelo risco após aplicação do fator de apoio às PME (Pequenas e Médias Empresas)	Fator de conversão
Posição em risco sujeita a fator de apoio às PME (Pequenas e Médias Empresas)	Montante de perdas esperadas	Identificação da proteção

Quadro 9 – Variáveis do Bloco 8

4.8.3 Periodicidade e prazo para comunicação

A informação do “Bloco 8 — Informação de risco do instrumento” deve ser:

- Enviada com periodicidade trimestral mesmo que não haja alterações face à comunicação anterior;
- Referente ao último dia do trimestre;
- Enviada até ao trigésimo segundo dia útil após o trimestre a que respeitam os dados.

4.8.4 Isenções

As entidades que não calculem requisitos de fundos próprios para risco de crédito de acordo com o Título II da Parte III do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, estão isentas deste bloco.

5. Informação das sucursais no exterior das entidades participantes

A informação a ser enviada à CRC depende do país de localização da sucursal e do tipo e residência do devedor. A tabela seguinte enuncia os blocos de informação que devem ser comunicados, em conformidade com o disposto no ponto 4.

	Devedores		
	Residentes em Portugal		Não residentes em Portugal
	Pessoas singulares	Pessoas coletivas e equiparadas	Pessoas coletivas e equiparadas
Sucursal num país participante na AnaCredit	Bloco 1 - Entidade Bloco 2 - Contrato/instrumento Bloco 3 - Proteção Bloco 5 - Informação financeira	Bloco 1 - Entidade Bloco 2 - Contrato/instrumento Bloco 3 - Proteção Bloco 5 - Informação financeira Bloco 6 - Informação contabilística Bloco 7 - Informação de risco da entidade	Bloco 1 - Entidade Bloco 2 - Contrato/instrumento Bloco 3 - Proteção Bloco 5 - Informação financeira Bloco 6 - Informação contabilística Bloco 7 - Informação de risco da entidade
Sucursal num país não participante na AnaCredit	Bloco 1 - Entidade Bloco 2 - Contrato/instrumento Bloco 3 - Proteção Bloco 5 - Informação financeira	Bloco 1 - Entidade Bloco 2 - Contrato/instrumento Bloco 3 - Proteção Bloco 5 - Informação financeira	-

Quadro 10 - Requisitos de informação das sucursais no exterior

6. Unidade

Os montantes a comunicar ao Banco de Portugal são expressos em euros, com duas casas decimais. As taxas e outros valores percentuais devem ser comunicados em base 100, com cinco casas decimais.

7. Limiar de exclusão

Os contratos de montante inicial inferior a 50 EUR devem ser excluídos da comunicação ao Banco de Portugal. As entidades participantes devem passar a comunicar informação relativa aos referidos contratos caso se verifiquem aumentos de crédito que resultem num montante em dívida igual ou superior a 50 EUR.

8. Informação incluída na centralização

A centralização mensal efetuada e divulgada pelo Banco de Portugal abrange os seguintes elementos:

- i. Informação comunicada pelas entidades participantes, relativa às responsabilidades de crédito numa base contrato/instrumento a contrato/instrumento, com a correspondente caracterização;
- ii. Dados extraídos da informação remetida ao Banco de Portugal pelo Ministério da Justiça relativa a declarações de insolvência de pessoas singulares e coletivas, nos termos da alínea c) do n.º 6 do artigo 38.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março.

9. Dever de informação

9.1 As entidades participantes devem, aquando da celebração do contrato de crédito e em suporte auditável, informar os devedores e os avalistas ou fiadores sobre os factos suscetíveis de gerar comunicações à CRC.

9.2 As entidades participantes devem informar os devedores do início da comunicação de um contrato de crédito em situação de incumprimento, previamente ao seu envio à CRC.

9.3 No caso dos avalistas ou fiadores que sejam chamados a substituir os devedores no pagamento do crédito, as entidades participantes devem informá-los dessa situação e apenas devem comunicá-los na situação de incumprimento se o pagamento do crédito não tiver sido efetuado dentro do prazo estabelecido para o efeito.

10. Comunicação e acesso à informação

10.1. Utilização do sistema BPnet

Todas as comunicações entre as entidades participantes e o Banco de Portugal são efetuadas, unicamente, através do sistema de comunicação eletrónica denominado BPnet (regulamentado pela Instrução do Banco de Portugal n.º 5/2016, de 15 de abril de 2016).

10.2. Distribuição da informação centralizada

10.2.1 O Banco de Portugal disponibiliza, mensalmente, a cada entidade participante, a centralização das responsabilidades de crédito relativa aos devedores e avalistas/fiadores por ela comunicados, sem qualquer identificação das entidades participantes responsáveis pela informação.

10.2.2 A informação recebida pelo Banco de Portugal nos termos da alínea ii. do número 8 desta Instrução é incluída na informação centralizada com a indicação do ato judicial associado ao processo.

10.3. Acesso à informação centralizada

10.3.1 Além da disponibilização da informação centralizada prevista no número 10.2., é facultada às entidades participantes a consulta da informação centralizada de potenciais clientes, desde que tenham obtido destes um pedido de concessão de crédito ou uma autorização para a realização dessa consulta, devendo, em qualquer dos casos, observar-se o disposto no número 12.5.

10.3.2 A informação sobre responsabilidades de crédito disponibilizada às entidades participantes no âmbito das consultas de informação centralizada refere-se ao último mês de centralização distribuída, na sua versão mais atual, ou seja, incorporando as retificações efetuadas após aquela distribuição.

10.3.3 O Banco de Portugal faculta igualmente a centralização de responsabilidades de crédito às companhias seguradoras que, nos termos legais e regulamentares em vigor, se encontrem autorizadas a explorar os seguros de crédito e caução previstos no Decreto-Lei n.º 183/88, de 24 de maio. O acesso à informação só é permitido enquanto os devedores com créditos comerciais concedidos pelo segurado se mantiverem como partes ativas dos seguros de crédito e caução.

10.3.4 As pessoas singulares, coletivas ou equiparadas, têm o direito de conhecer a sua informação, centralizada e difundida pelas entidades participantes, incluindo a identificação das entidades participantes responsáveis pela informação. Observando a existência de erros ou omissões, podem solicitar a sua retificação ou atualização junto da entidade participante responsável pela comunicação ao Banco de Portugal.

11. Retificações

11.1. Retificação de informação comunicada

Sempre que uma entidade participante, por sua iniciativa ou por solicitação do devedor ou do avalista/fiador, verifique ter havido omissão ou incorreção de qualquer comunicação, passada ou presente, fica obrigada a proceder à respetiva retificação, remetendo, para o efeito, as necessárias comunicações ao Banco de Portugal.

11.2. Prazos para a retificação da informação

11.2.1 A retificação de informação comunicada ao Banco de Portugal deve ser efetuada no prazo máximo de cinco dias úteis.

11.2.2 O prazo para a retificação conta-se a partir do momento em que a entidade participante tome conhecimento da omissão ou da comunicação indevida de qualquer informação. Para este efeito consideram-se, nomeadamente, as declarações passadas pela entidade participante aos seus clientes reconhecendo o erro ou omissão, ou atestando a regularização de determinada responsabilidade, assim como as cartas enviadas àqueles na sequência de reclamações apresentadas, quer no Livro de Reclamações da própria entidade participante, quer através do Banco de Portugal.

11.3. Divulgação de retificações à informação centralizada

O Banco de Portugal divulga, periodicamente, às entidades participantes, as retificações à informação centralizada sobre devedores ou avalistas/fiadores por elas anteriormente comunicados. Estas retificações abrangem a informação recebida após a distribuição das respetivas centralizações.

12. Outros prazos

12.1 Prazo para a divulgação da informação centralizada

A informação centralizada é distribuída às entidades participantes com periodicidade mensal, até ao final do mês seguinte àquele a que respeitam os dados.

12.2 Prazo de resposta do Banco de Portugal a pedidos de informação centralizada

O prazo de resposta a pedidos de informação centralizada varia em função da forma como a consulta é realizada:

- i. Transferência de ficheiros — ocorre até ao dia útil seguinte ao da receção do pedido;
- ii. Consulta *on-line* ou *web services* — ocorre de imediato, encontrando-se o sistema disponível nos sete dias da semana, no período entre as 8h00 e as 24h00.

12.3 Prazo de guarda da informação

12.3.1 A informação periódica comunicada ao abrigo da presente Instrução tem um prazo de guarda de cinco anos.

12.3.2 A informação estática tem um prazo de guarda de cinco anos após inexistência de informação periódica que a referencie.

12.4 Prazo de guarda dos comprovativos de legitimidade para consulta de informação centralizada

Os comprovativos da existência do pedido de concessão de crédito ou da autorização que conferem as condições de legitimidade para a realização das consultas à informação centralizada devem ser guardados, em qualquer suporte auditável, pelo período de dois anos, a contar da data da consulta efetuada.

12.5 Prazo de guarda dos comprovativos relativos ao dever de informação aos devedores

Os comprovativos da prestação de informação aos devedores ou avalistas/fiadores nos termos previstos no número 9 devem ser guardados, em qualquer suporte auditável, pelo período de dois anos, a contar da data em que essa informação foi prestada.

13. Correspondentes das entidades participantes

13.1. Deveres dos correspondentes

Todas as entidades participantes são obrigadas a nomear correspondentes, os quais devem responder a questões colocadas pelo Banco de Portugal no âmbito da prestação de informação ao abrigo da presente Instrução e diligenciar no sentido de garantir o cumprimento dos prazos e a qualidade da informação comunicada.

13.2. Modo de nomeação dos correspondentes

Cada entidade participante deve indicar ao Banco de Portugal os correspondentes referidos no número anterior, e os respetivos suplentes, através da funcionalidade existente para o efeito na aplicação disponibilizada no BPnet. As alterações aos correspondentes designados devem, de imediato, ser comunicadas ao Banco de Portugal. Reciprocamente, o Banco de Portugal indica os seus interlocutores neste domínio.

14. Preçário

A informação prestada no âmbito da presente Instrução está sujeita ao preçário que se encontra publicado no *BPnet*.

15. Sanções

15.1. Segredo profissional

A violação do dever de segredo profissional relativamente aos elementos informativos da centralização de responsabilidades de crédito, para quem o revele ou dele se aproveite, é punível nos termos da legislação em vigor.

15.2. Outras infrações

A violação do disposto na presente Instrução constitui infração punível nos termos do Decreto-Lei n.º 204/2008, de 14 de outubro, e do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro.

16. Disposições finais

16.1 Entrada em vigor

A presente Instrução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e aplica-se, relativamente à informação periódica, a partir da informação com data de referência de 30 de setembro de 2018.

16.2 Disposições transitórias

16.2.1 O início do reporte de informação referente ao bloco “Bloco 4 — Complementar ao contrato” ocorrerá em fevereiro de 2019, referente a novos contratos celebrados a partir de 1 de julho de 2018.

16.2.2 A comunicação de informação ao abrigo da Instrução do Banco de Portugal n.º 21/2008 cessa com a divulgação da informação centralizada referente a agosto de 2018, mantendo-se, contudo, até 31 de agosto de 2023, o dever de retificação da informação comunicada ao abrigo daquela Instrução.

16.3 Guia de Apoio Técnico e Operacional

16.3.1. O Banco de Portugal disponibiliza a todas as entidades participantes, através do *BPnet*, um Guia de Apoio Técnico e Operacional onde são definidos, de forma detalhada, os requisitos técnicos e operacionais inerentes ao cumprimento da presente Instrução, designadamente, os relacionados com a transmissão e com o acesso à informação.

16.3.2 O Banco de Portugal vincula-se a interpretar o disposto na presente Instrução à luz dos requisitos técnicos e operacionais definidos no Guia de Apoio Técnico e Operacional.

16.4 Revogação da Instrução n.º 21/2008

É revogada a Instrução n.º 21/2008 do Banco de Portugal, publicada no Boletim Oficial n.º 1, de 15.01.2009.

16.5 Esclarecimentos adicionais

Quaisquer esclarecimentos sobre a presente Instrução, bem como sobre o Guia de Apoio Técnico e Operacional, podem ser solicitados ao Departamento de Estatística do Banco de Portugal.